SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118489 - SP (2026/0322929-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	THIAGO MARQUES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. ATUAÇÃO DILIGENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a reiteração de pedido já apreciado em *habeas corpus* anterior inviabiliza nova análise da mesma matéria nesta instância.
2. No caso, as teses relativas aos fundamentos da prisão preventiva, à substituição por cautelares diversas e ao princípio da homogeneidade já foram apreciadas no HC n. 1.085.892/SP, configurando indevida reiteração.
3. O excesso de prazo não se afere por critério aritmético, devendo ser examinado à luz da razoabilidade, das particularidades do feito e da atuação diligente das instâncias ordinárias.
4. A sequência dos atos processuais demonstra tramitação regular: prisão em 4/2/2026, denúncia em 24/2/2026, defesa prévia em 11/3/2026, recebimento da inicial em 24/3/2026, audiência em 16/6/2026, com adiamento do interrogatório por requerimento defensivo até a juntada do laudo, e designação de continuação para 8/9/2026.
5. Precedentes desta Corte Superior reforçam a inadmissibilidade da reiteração e a análise do excesso de prazo sob o prisma da razoabilidade.
6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60731786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f8dc9e94-3c57-4d59-92c4-ee801191a88b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f8dc9e94-3c57-4d59-92c4-ee801191a88b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118489 - SP (2026/0322929-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	THIAGO MARQUES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. ATUAÇÃO DILIGENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a reiteração de pedido já apreciado em *habeas corpus* anterior inviabiliza nova análise da mesma matéria nesta instância.
2. No caso, as teses relativas aos fundamentos da prisão preventiva, à substituição por cautelares diversas e ao princípio da homogeneidade já foram apreciadas no HC n. 1.085.892/SP, configurando indevida reiteração.
3. O excesso de prazo não se afere por critério aritmético, devendo ser examinado à luz da razoabilidade, das particularidades do feito e da atuação diligente das instâncias ordinárias.
4. A sequência dos atos processuais demonstra tramitação regular: prisão em 4/2/2026, denúncia em 24/2/2026, defesa prévia em 11/3/2026, recebimento da inicial em 24/3/2026, audiência em 16/6/2026, com adiamento do interrogatório por requerimento defensivo até a juntada do laudo, e designação de continuação para 8/9/2026.
5. Precedentes desta Corte Superior reforçam a inadmissibilidade da reiteração e a análise do excesso de prazo sob o prisma da razoabilidade.
6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60363094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:06
Código de Controle do Documento: e99254af-d015-4c3d-b244-5c43060e58e5

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO MARQUES DE SOUZA contra a decisão de fls. 74-79, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que há fato novo superveniente, distinto do discutido no *habeas corpus* anterior, consistente na audiência de 16/6/2026 sem conclusão da perícia, no adiamento do interrogatório para 8/9/2026 e na juntada tardia do laudo em 30/6/2026, sem conteúdo relevante ao processo.

Argumenta que o excesso de prazo decorre da morosidade estatal em produzir a perícia e que o requerimento defensivo de sobrestamento do interrogatório foi medida legítima para resguardar a ampla defesa, não podendo o atraso ser imputado à parte.

Defende que a prisão preventiva é desproporcional, pois o agravante permanecerá preso por mais de 7 meses até a continuação da audiência, sem conclusão do interrogatório, afrontando a razoável duração do processo.

Expõe que o laudo pericial juntado tardiamente não trouxe conteúdo relevante ao deslinde da causa, o que evidenciaria a desnecessidade de manter a custódia enquanto se aguardava prova sem utilidade prática.

Alega que o decreto prisional carece de fundamentação concreta, individualizada e contemporânea, não demonstrando risco atual que justifique a medida extrema.

Argumenta que o agravante é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, e que a apreensão única de 120,32 g de maconha não indica dedicação à atividade criminosa organizada, impondo a observância do princípio da homogeneidade.

Expõe, subsidiariamente, que eventual risco processual pode ser afastado com medidas cautelares diversas, como comparecimento periódico, proibição de ausentar-se da comarca e monitoramento eletrônico.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem. Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60363094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:06
Código de Controle do Documento: e99254af-d015-4c3d-b244-5c43060e58e5

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, quanto aos fundamentos do decreto prisional, à possibilidade de substituição por cautelares diversas da prisão e ao princípio da homogeneidade, essas matérias foram objeto do HC n. 1.085.892/SP. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração de pedido, pois não é possível obter nova análise sobre o mesmo caso nesta instância, observados os limites que norteiam o exercício da jurisdição.

Esse é o sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. EXCESSO DE LINGUAGUEM. PRECLUSÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O presente *habeas corpus*, distribuído em 7/2/2024, **constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 815846, de minha relatoria, não conhecido em 13/7/2023, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Agravo regimental no HC 5012307-33.2022.8.08.0000).**
> [...]
> **3. Assim, esta Corte já proferiu decisão acerca da irresignação da defesa, motivo pelo qual é incabível um novo pronunciamento.**
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 888.335/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. **REITERAÇÃO DE PEDIDOS**. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA LEI DE DROGAS. **REPETIÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIOR JÁ ANALISADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**
> Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
> (AgRg no HC n. 867.760/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024 – grifo próprio.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSTULAÇÃO

Documento eletrônico VDA60363094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:06
Código de Controle do Documento: e99254af-d015-4c3d-b244-5c43060e58e5

> INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*.** Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.
> 2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), **não é possível processar o *habeas corpus* para empreender outra análise sobre o mesmo tema.**
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023 – grifo próprio.)

Sobre o alegado excesso de prazo, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fls. 23-25, grifo próprio):

> Ademais, não se verifica excesso de prazo que configure constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA60363094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:06
Código de Controle do Documento: e99254af-d015-4c3d-b244-5c43060e58e5

A prisão do paciente é relativamente recente (04.02.2026 – fls. 01 e 44/49 dos autos de origem).

De mais a mais, conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, bem como em consulta aos autos de origem, verifica-se que o feito vem tramitando regularmente, inexistindo desídia do Juízo *a quo*.

A denúncia foi oferecida em 24.02.2026, a defesa prévia apresentada em 11.03.2026, com recebimento da inicial acusatória em 24.03.2026, oportunidade em que foi designada a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 16.06.2026 (fls. 87/89, 100/106 e 117/119). **Realizada a audiência, foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e, após, foi designada audiência em continuação para o dia 08.09.2026.**

Cumpre consignar, inclusive, que **tal providência decorreu de requerimento formulado pela Defesa para que o interrogatório do réu fosse realizado somente após a juntada do laudo pericial do aparelho celular apreendido**, medida adotada com o objetivo de resguardar o pleno exercício da ampla defesa, conforme consignado na ata de audiência: *"Procedeu-se ao início da audiência virtual com a gravação através do Microsoft Teams. Na sequência foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e das testemunhas de defesa.* ***Pela Ordem, pediu a palavra a Defesa para suscitar questão preliminar****, consistente na ausência de juntada aos autos do laudo pericial relativo ao aparelho celular apreendido, sob o fundamento de que a realização do interrogatório do réu, sem a referida prova técnica, poderia acarretar prejuízo à ampla defesa, caso o laudo venha a ser juntado posteriormente.* ***O Ministério Público manifestou-se no sentido de não se opor*** *à requisição do referido laudo à autoridade policial, com posterior juntada aos autos e redesignação de audiência para realização do interrogatório.* ***Pela MM. Juíza foi determinado o aguardo da juntada do laudo pericial aos autos,*** *com expedição de ofício, em caráter de urgência, à autoridade competente para sua apresentação, bem como a designação de nova audiência para realização do interrogatório do réu, após a juntada do referido documento."* (fls. 234/235 dos autos de origem).

Ressalte-se, ainda, que o Juízo de origem não permaneceu inerte quanto à juntada do referido laudo pericial, **tendo determinado a adoção das providências necessárias à sua apresentação em 03.03.2026 (fls. 95), novamente em 15.05.2026** (fls. 172) e, por ocasião da audiência de instrução, em 16.06.2026 (fls. 234/235), o que evidencia a atuação diligente do magistrado na condução do feito.

Aliás, verifica-se, na origem, que referidos laudos já foram devidamente juntados (fls. 246/251 e 252/255).

Não se verifica, portanto, violação ao princípio da razoabilidade apta a caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo, **inexistindo inércia por parte do Juízo ou do Ministério Público, mas regular condução do feito, que vem observando seu curso natural.**

Além disso, o eventual excesso de prazo não pode ser aferido por simples contagem aritmética, impondo-se exame pautado na

Documento eletrônico VDA60363094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:06
Código de Controle do Documento: e99254af-d015-4c3d-b244-5c43060e58e5

> razoabilidade da duração do processo e na atuação diligente do juízo de origem, consideradas as particularidades do caso concreto.

Pelo exposto, em 4/2/2026, ocorreu a prisão do agravante. Em 24/2/2026, a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público, ocorrendo a apresentação da defesa prévia em 11/3/2026 e o recebimento da inicial acusatória em 24/3/2026, oportunidade na qual se designou a audiência de instrução, debates e julgamento para 16/6/2026.

Anteriormente à realização desse ato, o Juízo de origem determinou, em 3/3/2026 e 15/5/2026, providências para a juntada do laudo pericial do aparelho celular apreendido. Na audiência realizada em 16/6/2026, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, ocasião em que a defesa requereu o sobrestamento do interrogatório do réu até a juntada do referido laudo técnico, a fim de evitar prejuízo à ampla defesa. O pleito foi acolhido pela magistrada com a concordância do Ministério Público, determinando-se a expedição de ofício de urgência para a apresentação da perícia, o adiamento do interrogatório e a marcação de audiência em continuação para 8/9/2026.

Posteriormente, os laudos periciais foram devidamente juntados aos autos, demonstrando a tramitação regular do feito e a ausência de inércia do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

Assim, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.
> 2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e

Documento eletrônico VDA60363094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:06
Código de Controle do Documento: e99254af-d015-4c3d-b244-5c43060e58e5

> compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
> 3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
> 4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60363094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:06
Código de Controle do Documento: e99254af-d015-4c3d-b244-5c43060e58e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.489 / SP

Número Registro: 2026/0322929-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000433120268260201 15013225920268260425 21544228820268260000 25026672026

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO MARQUES DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO MARQUES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:55
Código de Controle do Documento: f55a115f-ee3d-4dba-a5d1-6de70fccbe25

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:55
Código de Controle do Documento: f55a115f-ee3d-4dba-a5d1-6de70fccbe25